



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.668  
(Processo nº. 2001/51944-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 053/98 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE AÇÚCAR DA TRANSAMAZÔNICA e o IPASEP

Responsável: Sr. JAIME PEREIRA DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarado em débito com o erário estadual, mais aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/51944-4

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Fornecedores de Cana-de-Açúcar da Transamazônica (ASFORT), referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 53/98 e seus Termos Aditivos, celebrados com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP. O responsável é o Sr. Jaime Pereira da Silva, ex-Presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 01/07/1998, no valor de R\$-41.985,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais ) e teve por objeto a colaboração técnica administrativa e financeira entre as partes convenientes para prestação de serviços de Assistência Previdenciária Social Médica, a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP. Foram firmados 04 (quatro) termos aditivos ao convênio do que resultou sua prorrogação até o exercício de 2000.

O responsável não prestou contas. Notificado deste processo, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ele sujeito à multa regimental. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos, declaro o Sr. Jaime Pereira da Silva em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-41.985,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o também ao pagamento de multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa à instauração deste processo de Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, declarar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, condenando-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-41.985,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de setembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.  
RC/0100455/